



MUNICIPIO DE MAXIXE
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

POSTURA DE MERCADOS E FEIRAS

MAXIXE

2022

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE
DELIBERAÇÃO N.º /AMCM/2022

Convindo adequar o regime da poluição sonora da Cidade de Maxixe à dinâmica actual do seu desenvolvimento e bem assim ao interesse para a incorporação de prescrições legais que decorrem da transformação do domínio de intervenção do Estado e dos Municípios em matéria de poluição sonora, no que convém ao Município de Maxixe, em especial; ao abrigo do disposto no artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

ARTIGO 1. Aprovar a Postura de Mercados e Feiras da Cidade de Maxixe, que consta do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 2. Revogar a Postura de Mercados e Feiras da Cidade de Maxixe, aprovada pela Deliberação N.º 11/AMCM/2015, de 25 de Março.

ARTIGO 3. A presente deliberação entra em vigor 30 dias depois da data da sua ratificação, nos termos da legislação aplicável.

Sala de sessões da Assembleia Municipal de Maxixe, a ____ de _____ de 2022.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Issufo Francisco)



POSTURA DE MERCADOS E FEIRAS DA CIDADE DE MAXIXE

CAPÍTULO I DEPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Postura de Mercados e Feiras regula a administração e gestão dos mercados e estabelece normas de funcionamento das feiras.

ARTIGO 2

(Âmbito e Aplicação)

A presente Postura de Mercados e Feiras aplica-se no Município da Cidade de Maxixe.

ARTIGO 3

(Administração de mercados)

A construção e administração de mercados municipais é da responsabilidade do Conselho Municipal.

SECÇÃO I

CRIAÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS

ARTIGO 4

(Criação)

Os mercados públicos construídos com materiais precários, por iniciativa de particulares, da administração ou da comunidade, podem ser oficializados quando ocuparem espaços coincidentes ou a previstos nos planos parciais de urbanização, observados os requisitos mínimos de organização, funcionamento, higiene, limpeza e outros a estabelecer pelo Conselho Municipal, autoridades sanitárias e outras competentes.

ARTIGO 5

(Realização de feiras)

A realização de feiras, esporadicamente ou em dias fixos da semana, carece de autorização prévia do Conselho Municipal, sob pena de evacuação coerciva dos expositores, sem prejuízo da retirada das respectivas licenças.



SECÇÃO II INSTALAÇÃO, SEGURANÇA E SANEAMENTO

ARTIGO 6

(Segurança)

1. Os mercados municipais devem estar suficientemente vedados para garantir a segurança devendo o seu acesso ser feito pelos portões instalados e em conformidade com os horários estabelecidos.
2. Os mercados municipais devem possuir zonas ou instalações especialmente destinadas à venda de produtos pesqueiros e carnes, com a devida vedação, ou protecção e cobertura.
3. A organização de vendedores, deve obedecer a discriminação de secções de venda de cada tipo de produtos ou artigos.
4. As Comissões dos Mercados, devem criar condições de segurança em todo o mercado.

ARTIGO 7

(Saneamento)

1. Os mercados devem possuir água canalizada, iluminação eléctrica, sanitários ou latrinas adequadas.
2. O Conselho Municipal em coordenação com as Comissões de Mercados deve garantir a limpeza e recolha diária de resíduos.
3. Cada vendedor e ou comerciante é obrigado a manter o seu estabelecimento, arredores, e corredores comuns limpos, sob pena de multa de 500,00Mt e suspensão da actividade em caso de reincidência.

ARTIGO 8

(Instalações e seu regime)

1. Nos mercados, as bancas construídas pelo Conselho Municipal, excepto mesas dos alpendres, devem ser exploradas em regime de arrendamento.
2. Os interessados a ocupar as bancas referidas no número anterior, devem requerer ao Presidente do Conselho Municipal e assinar o respectivo contracto, válido por um ano e renovável.
3. No recinto dos mercados, pode ser autorizada a instalação de bancas ou tendas, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.
4. No caso de cedência de espaço para o efeito aludido no número anterior e não se verificando a devida exploração no prazo de seis meses, o Conselho Municipal procede a expropriação do espaço, passando-o a outro interessado.
5. No caso de construção de banca e não se verificar a devida exploração ou abandono, em um período superior a 2 meses, o Conselho Municipal deve notificar o proprietário para a regularização, num prazo máximo de 30 dias, findo o qual será retirada a licença e, se necessário, ordenada a sua remoção voluntária, ou coerciva.



SECÇÃO III
PROIBIÇÕES
ARTIGO 9

(Proibições específicas)

1. São proibidas diversões, convívios, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos mercados, suas instalações e recintos.
2. Os vendedores de mercados são obrigados a observar escrupulosamente os horários, regras e obrigações de funcionamento estabelecidas.
3. Às transgressões ao disposto nos números anteriores, é aplicável a pena de multa de um salário mínimo nacional da função pública.

SECÇÃO IV
IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR
ARTIGO 10

(Cartão de vendedor ou proprietário)

1. Os vendedores dos mercados e feiras devem ser portadores de cartões de identificação emitidos pelo Conselho Municipal, no exercício da sua actividade.
2. A obrigatoriedade do uso de cartão de Identificação é extensiva aos vendedores ambulantes.
3. É cancelado, como medida cautelar, o cartão de vendedor que transgredir as normas de funcionamento do respectivo mercado.
4. Caderneta de registo de recomendações de fiscalização
5. No caso de venda de produtos por vendedores não licenciados ou sem cartão, são imediatamente apreendidos os produtos e aplicada uma multa correspondente a um salário mínimo.

ARTIGO 11

(Emissão do cartão)

Para obtenção do cartão de vendedor, incluindo barracas ou tendas, o interessado deve:

- a) Requerer-lo ao Presidente do Conselho Municipal, especificando se a licença deve ser de vendedor em lugar fixo ou de vendedor ambulante, bem como o tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
- b) Possuir boletim de sanidade que o habilite ao comércio de produtos alimentares;
- c) Ter idade mínima em harmonia com a Lei Laboral;
- d) Pagamento do custo de emissão no valor de 500,00Mt e 250,00Mt a renovação.

ARTIGO 12

(Validade do cartão)

1. Compete ao Conselho Municipal da Cidade de Maxixe emitir e renovar o cartão do vendedor para exercício da actividade em mercados, que são validos por um período de doze meses, seis meses para os ambulantes, contados da data da sua emissão ou renovação.

2. No cartão deve constar o nome do titular, endereço, número do cartão, local de actividade, período de validade e tipo de produtos a comercializar, conforme o modelo de a adoptar.

3. O cartão do vendedor é pessoal e intransmissível.

SECÇÃO V
PAGAMENTO DE TAXAS
ARTIGO 13
(Taxas)

Além dos custos da licença anual, da taxa de actividade económica, os vendedores em regime de renda de bancas do Conselho Municipal, devem pagar a renda mensal de acordo com o contrato que tenham celebrado.

ARTIGO 14
(Organização de bancas em mercados)

1. O Conselho Municipal deve assegurar a organização de bancas nos mercados, tendo em conta o tipo de construção permitida, tipo e classe de produtos a vender, tipo de serviços a prestar ou oferecer, com o fim último de garantir a harmonia e saúde pública.

2. Fora dos estabelecimentos comerciais, a venda de pequenos animais para o consumo doméstico, produtos agrícolas de fabricação caseira, objectos de artesanato, quinilharia, e de modo geral, pequenos artigos de uso e consumo corrente, só pode ser feita por vendedores ambulantes, nos mercados públicos ou, na falta destes, nos locais designados para o efeito, pelo Conselho Municipal.

3. Todo aquele que pretender vender nos mercados públicos ou nos locais indicados deve estar munido de um comprovativo de pagamento de taxas e autorização de ocupação do espaço ou exercício de actividade.

4. Todo tipo de construção com fins comerciais dentro e fora dos mercados, desde que seja em local público, não explorado por um período máximo de 45 dias, deve pagar a taxa fixa mínima de actividade económica (TAE) no valor de 500,00Mt mensais.

SECÇÃO V
GESTÃO DE MERCADOS
ARTIGO 15

(Comissão de Gestão dos Mercados)

1. O Conselho Municipal deve criar para cada mercado, uma comissão de gestão, composta por um mínimo de 3 e máximo de 5 membros, conforme a dimensão do mercado.

2. O mandato da Comissão de Gestão do Mercado é de três anos renováveis por mais um mandato, mediante avaliação desempenho.

3. A Comissão de Gestão do Mercado apresenta à Assembleia de Vendedores do Mercado, o seu plano e balanço de actividades anuais.

ARTIGO 16

(Funções da Comissão de Gestão de Mercado)

1. São funções da Comissão de Gestão de Mercados as seguintes:
 - a) Assegurar a realização de actividades de limpeza no mercado;
 - b) Coordenar acções de organização do mercado com o chefe do mercado;
 - c) Garantir a operacionalização de mecanismos e estratégias de cobrança de receita;
 - d) Apoiar o Chefe do Mercado no processo de emissão de cartões de vendedor, bem como na actualização da base de dados dos vendedores;
 - e) Propor soluções imediatas para garantir a segurança, regulação de preços e outros aspectos relevantes para o funcionamento do mercado;
 - f) Servir de elo entre os vendedores do mercado e o Conselho Municipal para resolução de problemas;
 - g) Garantir a segurança de pessoas e bens no mercado;
 - h) Colaborar com o Conselho Municipal no processo de revisão de taxas.

ARTIGO 17

(Direitos dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Gestão dos Mercados têm os seguintes direitos:
 - a) Beneficiar de um Cartão de Identificação válido no exercício do mandato;
 - b) Beneficiar-se de isenção de pagamento de Taxa de Actividade Económica (TAE) para uma e única banca de sua pertença, dentro do mercado.
2. A isenção referida na alínea b) do presente artigo exclui outras bancas da sua pertença, bem como o pagamento de outros tributos.

ARTIGO 18

(Deveres dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão do Mercado têm os seguintes deveres:
 - a) Apoiar e cooperar com o Chefe do Mercado no processo de organização e gestão do mercado;
 - b) Exercer as funções com imparcialidade e transparência;
 - c) Não usar das funções nem influencia para obter vantagens pessoais;
 - d) Manter relações harmoniosas com o chefe do mercado e todos os vendedores do Mercado;
 - e) Proceder ao pagamento de taxas ou tributos não isentos de forma exemplar.
2. O membro da comissão de mercado que violar os seus deveres é punido, em função da gravidade do acto, por:
 - a) Pagamento de taxas da banca isenta por um período de 6 meses;
 - b) Suspensão de suas funções;
 - c) Exoneração.

CAPÍTULO II
SECÇÃO I
VENDA DE PRODUTOS

ARTIGO 19

(Tipo/espécie de produtos a vender)

1. Podem ser vendidos nos mercados localizados na Zona Urbana Central:
 - a) Os géneros frescos, frutas, hortícolas, aves, ovos, carnes, produtos pesqueiros frescos ou secos e outros em condições adequadas;
 - b) Produtos confeccionados e/ou manufacturados de consumo imediato, temperos para alimentos, cigarros, tabaco não preparado, objectos de produção artesanal para o uso doméstico entre outros produtos alimentares.
2. Nos restantes mercados é permitida a prática do comércio geral, observando as restrições dos produtos previstos na presente postura e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Proibições)

1. Nos mercados municipais e feiras, não é permitida a venda de produtos vedados por lei, sob pena de multa de dois salários mínimos e apreensão do produto.
2. Para os termos do número anterior, é proibida a venda de:
 - a) Bebidas alcoólicas;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - d) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de álcool desnaturado.
3. É ainda proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros numa distância de raio inferior a 100m dos estabelecimentos de ensino e hospitalares.
4. Os bens apreendidos referidas alíneas a) são objecto de processo de reversão a favor do conselho Municipal, findo o prazo de 15 dias contados à data de apreensão.
5. A aplicação das sanções pela violação do número 1 do presente artigo não prejudica a promoção de procedimento criminal.

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E MANUSEIO DE PRODUTOS ALIMENTARES

ARTIGO 21

(Manuseio de produtos alimentares)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados devem ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias, em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis (tais como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas, vitrinas) protegidos das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2. Os vendedores de produtos de consumo imediato ou seus empregados, devem ser portadores do boletim de saúde e apresentar-se sempre vestidos de bata branca e gorro também branco, irrepreensivelmente limpos.
3. Mesmo que munidos de boletins de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriagues, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de fácil contágio, serão impedidos de exercer a função até se apresentarem em condições aceitáveis.
4. A falta de observância das medidas aludidas nos números anteriores, é punida por multa de 1.500,00Mt e apreensão dos produtos.

ARTIGO 22

(Acondicionamento)

1. No transporte e exposição, os produtos alimentares devem estar sempre separados dos outros artigos perigosos, de higiene, limpeza ou tóxicos, de maneira a que estes não contaminem os alimentos, química, física ou biologicamente, de forma a torna-los nocivos à saúde.
2. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel, ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.
3. A transgressão ao disposto na presente artigo é punida com multa de 1.500,00Mt.

SECÇÃO III

ACTIVIDADES COMERCIAIS FORA DOS MERCADOS

ARTIGO 23

(Licenciamento ou autorização)

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados, em instalação como Barracas, Bancas, Quiosques, Take-Away, Fast-Food, Comércio ambulatório, Tendas e Stands, ocorre mediante a licença do Conselho Municipal, especifica de acordo com critérios gerais próprios ao exercício de cada tipo de actividade.
2. O exercício de actividades previstas no número anterior nas praças ou outro espaço público deve ser por Licença Precária com validade de 6 meses renováveis, devendo reunir os seguintes requisitos:
 - a) Pagamento de taxa de inscrição – 750,00Mt;
 - b) Taxa de ocupação de espaço – 1.200,00Mt semestral, valor aplicável também para casos de regularização;
 - c) Custo da licença – 1.000,00Mt, em caso de regularização ou renovação – 500,00Mt.
3. O exercício das actividades referidas no número anterior sem a devida licença é punido com uma multa no valor de 8.000,00Mt.

Artigo 23

(Horário de funcionamento)

1. Os mercados obedecem os seguintes horários:
 - a) De 2ª a sábado, das 6h às 17h;
 - b) Aos domingos das 6h às 13 h;

2. Fora dos Mercados e Feiras:
 - a) De 2ª a sábado, das 8h às 19h;
3. Aos horários excepcionais para domingos e feriados, são autorizados pelo Conselho Municipal mediante o pagamento das respectivas taxas.
4. À transgressão ao disposto nos números anteriores é aplicada a multa 1.500,00Mt dentro dos mercados e 5.000,00Mt fora dos mercados.

ARTIGO 24

(Venda em locais impróprios)

1. Não é permitida, sob pena de multa de meio salário mínimo, a prática de comércio nas ruas, jardins, passeios, varandas dos estabelecimentos ou das residências, garagens e, de forma geral, na via pública, sem a devida autorização.
2. Para além da multa prevista no número anterior, será apreendido o respectivo produto.
3. Os produtos apreendidos, sendo perecíveis, são doados às instituições de caridade ou equiparadas e os não perecíveis poderão ser devolvidos ao proprietário 15 dias após a apreensão, mediante o pagamento de multa adicional de 1.000,00Mt.
4. Transcorrido o prazo de 15 dias, referido no número anterior, o produto será vendido em hasta pública e ou revertido a favor do Conselho Municipal.
5. À apreensão referida no número 3 do presente artigo, procede-se o registo dos produtos apreendidos com a devida confirmação do infractor, mediante a assinatura e data.
6. Em caso de fuga do infractor e deixados os produtos apreendidos, o registo será feito pelo fiscalizador e confirmada a informação por meio de testemunhas.
7. O comprador de produtos em locais proibidos, também será punido por multa que varia de 200,00Mt a 1.000,00Mt, que pode ser objecto de cobrança coerciva.
8. Em caso de reincidência não há espaço para devolução dos produtos, não obstante o pagamento da multa.

SECÇÃO IV

VENDA DE CARVÃO, LENHA, LANHA E CANA-DOCE

ARTIGO 25

(Proibições)

1. Nos mercados, em geral, não é permitida a venda nem armazenagem de carvão, lenha, materiais de construção como paus, tábuas, capim, e outras coberturas e bem assim, a cana-doce.
2. A venda de carvão, lenha, e cana-doce será permitida pelo Conselho Municipal em locais previamente requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos serviços municipais que superintendem o domínio dos Mercados.
3. O requerente obriga-se a instalar um recipiente ou contentor para a concentração e depósito do lixo produzidos no local, garantindo a limpeza do local.
4. Os infractores das disposições do presente artigo são punidos com multa de 2.000,00Mt e apreensão do produto.

ARTIGO 26
(Licenciamento)

Os vendedores dos produtos referidos no artigo anterior, são obrigados ao licenciamento do exercício da actividade e pagamento das respectivas taxas.

ARTIGO 27
(Conformidade tributaria obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.
2. A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO 28
(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 29
(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022

O Presidente do Conselho Municipal



Fernando Bambo

/DN1/